**OFÍCIO/SJC Nº 00197/2018** Em 14 de junho de 2018

Ao

Excelentíssimo Senhor

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que cria o Programa de Desligamento Voluntário - PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

Recentemente, foi proferida sentença da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que julgou procedente Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Processo nº 1016511-52.2017.8.27.0037), determinando:

a) O fim da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir de sua aposentadoria;

b) Que o Município de Araraquara inicie, no prazo de trinta dias a contar da intimação, revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo quais contratos deverão ser rescindidos, podendo, ainda, instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público.

Apesar de o Município estar tomando todas as providências cabíveis para recorrer da decisão à segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a intenção de resguardar o direito dos servidores municipais, principalmente dos centenas de aposentados, o Poder Executivo considerou por bem propor o presente Programa de Desligamento Voluntário – PDV, até mesmo tendo em vista a possibilidade de não ser a referida sentença reformada na instância superior.

Desta forma, por meio do PDV ora proposto, não só os servidores aposentados, mas sim qualquer servidor efetivo e estável, poderá aderir ao plano e, de acordo com o tempo de serviço público municipal (nesse caso, o tempo trabalhado em qualquer dos órgãos da administração municipal), o servidor poderá receber uma indenização variável de acordo com o prazo que lhe for mais conveniente.

Tal medida é extremamente relevante nesse momento de insegurança jurídica quanto aos efeitos da sentença, uma vez que, sendo ela mantida pelo Tribunal, o Poder Executivo (incluindo a administração direta e todos os órgãos da administração indireta) deverá, obrigado pela Justiça, iniciar a revisão dos contratos dos servidores aposentados, pois tal decisão retira a estabilidade desses servidores.

Sendo assim, considerando que expressamente a sentença facultou ao Poder Executivo a realização de um PDV e, considerando também a existência de fundado receio da administração de que a sentença seja mantida, optou-se por formatar o PDV ora proposto, possibilitando uma condição mais vantajosa ao servidor aderente (a partir do recebimento da indenização), evitando um possível e eventual rompimento involuntário do contrato decorrente de determinação judicial.

Nesses termos, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do Artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

­- Prefeito Municipal -**PROJETO DE LEI Nº**

Cria o Programa de Desligamento Voluntário - PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

**§ 1º** Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV todos os empregados efetivos e estáveis do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

**§ 2º** É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

I - respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no Art. 15, da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no Art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008;

II - respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES**

**Art. 2º** A indenização pela renúncia do emprego público será paga da seguinte forma:

**I –** Aos empregados efetivos e estáveis em exercício há mais de 20 (vinte) anos no serviço público municipal:

a) Prestação mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;

c) Prestação mensal de 30% (cinquenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

**II –** Aos empregados efetivos e estáveis em exercício há mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos no serviço público municipal:

a) Prestação mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 30% (trinta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;

c) Prestação mensal de 20% (vinte por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

**III –** Aos empregados efetivos e estáveis em exercício há mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos no serviço público municipal:

a) Prestação mensal de 30% (trinta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 20% (vinte por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;

c) Prestação mensal de 10% (dez por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

**IV –** Aos empregados efetivos e estáveis em exercício até 10 (dez) anos no serviço público municipal:

a) Prestação mensal de 20% (vinte por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 14% (quatorze por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;

c) Prestação mensal de 8% (oito por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

**§ 1º** Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas.

**§ 2º** Para o cômputo do tempo de serviço referido neste artigo será considerado apenas o período de efetivo exercício do empregado.

**§ 3º** As indenizações referidas neste artigo serão corrigidas anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a inflação acumulada do exercício anterior, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-e ou equivalente).

**CAPÍTULO III**

**DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO DO CONTRA O INDEFERIMENTO**

**Art. 3º** O prazo de adesão ao PDV será de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 4º** O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos, ou ao órgão equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** Deverá o Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos providenciar o requerimento padrão para a adesão ao PDV.

**Art. 5º** O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

**I –** recepção e instrução do pedido de adesão pela Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e após encaminhamento, em conclusão, ao titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou ao titular do órgão no qual o departamento de recursos humanos do respectivo ente da administração indireta se encontre;

II – Decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou pelo titular do órgão no qual o departamento de recursos humanos do respectivo ente da administração indireta se encontre;

III – Publicação dos atos constitutivos da decisão proferida no processo, facultando vistas ao aderente do cálculo da parcela indenizatória;

IV – Encaminhamento da decisão concessiva da indenização para a Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos, ou para o órgão congênere do ente da administração indireta, para o início do pagamento das indenizações.

**Parágrafo único.** Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta, que decidirá fundamentadamente sobre os recursos, ouvido o órgão de assessoramento jurídico respectivo.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 6º** A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento, na forma do Art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo referido no caput aplica-se ao recurso previsto no artigo anterior.

**Art. 7º** Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) para dar início ao pagamento das indenizações devidas, obedecida a ordem cronológica dos deferimentos.

**CAPÍTULO V**

**DO PRAZOS DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

**Art. 8º** Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo iniciará o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Após a carência de 90 (noventa) dias referida no caput deste artigo, o Poder Executivo realizará a quitação das verbas rescisórias devidas em 12 (doze) prestações, a serem pagas, mensalmente, juntamente com as indenizações do PDV.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV.

**Art. 10.** O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

**§ 1º** O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão.

**§ 2º** De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde e da Educação poderá, de maneira motiva, ser diferido em até 12 (doze) meses, sendo que a cada mês de diferimento, acrescer-se-á um mês ao prazo de início do pagamento das indenizações e do início do pagamento das verbas rescisórias.

**Art. 11.** Os órgãos de controle da Administração Direta e Indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta Lei.

**Art. 12** Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

**Art. 13** O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações superiores ao período da indenização, ficando assegurados os seguintes já autorizados pelo empregado na ativa: pensão, consignação, mensalidade sindical e similares.

**Art. 14.** O programa instituído por esta Lei estende-se aos empregados

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de ano de 2018 (dois mil e dezoito).**

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -